

# ESTADO (D)E DIREITO: ENSAIO JURÍDICO-DOCTRINÁRIO

Douglas Vasconcelos Barbosa<sup>1</sup>

Resumo: O nosso país, hodiernamente, tem passado por grandes transformações, o que nos faz pensar em qual Estado de Direito vivemos. Destarte, essa problemática se perfaz na medida em que precisamos, cada vez mais, entender essa expressão: Estado de Direito. Nessa rota, o presente ensaio jurídico-doutrinário tem como objetivo disseminar os conceitos dos doutrinadores para uma fórmula tão formidável na contemporaneidade brasileira: Estado + Direito = Estado de Direito. Ademais, trata-se de pesquisa bibliográfica. Para tanto, o referencial teórico eleito está fincado na doutrina de Dias (2013), Dallari (2003), Filomeno (2016), Gamba (2019), Gusmão (2018), Maluf (2019), Mendes (2011), Nader (2019), Ranieri (2019), Reale (2002) e Venosa (2019). Por fim, é possível concluir que a doutrina tem demonstrado um grande contributo para que possamos compreender o Estado de Direito como aquele que preserva as garantias legais dos cidadãos brasileiros na medida do que determina a lei.

Palavras-Chave: Estado. Direito. Estado de Direito.

Abstract: Our country has been undergoing major transformations today, which makes us wonder which rule of law we live in. Thus, this problem is completed as we increasingly need to understand this expression: rule of law. Along this route, the present legal-doctrinal essay aims to disseminate the concepts of the indoctrinators to such a formidable formula in Brazilian

---

<sup>1</sup> Docente do Curso de Bacharelado em Direito da AESST/PE (Brasil). Mestrando em Educação, Culturas e Identidades pela Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE (Brasil). Pós-graduado em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/Minas. Advogado (Brasil).

contemporary times: State + Law = Rule of Law. In addition, it is bibliographic research. Therefore, the elected theoretical framework is based on the doctrine of Dias (2013), Dallari (2003), Filomeno (2016), Gamba (2019), Gusmão (2018), Maluf (2019), Mendes (2011). ), Nader (2019), Ranieri (2019), Reale (2002) and Venosa (2019). Finally, it can be concluded that the doctrine has shown a great contribution so that we can understand the rule of law as one that preserves the legal guarantees of Brazilian citizens to the extent that the law determines.

Keywords: State. Right. Rule of law.

## 1. INTRODUÇÃO

A implementação do jurista de amanhã se faz mediante muita dedicação. A leitura em geral, especialmente na área de ciências humanas, se revela da maior importância. O desejável é que o espírito se mantenha inquieto, movido pela curiosidade científica, pela vontade de conhecer a organização social e política, na qual se insere o Direito. Para os acadêmicos, tão importante quanto a lição dos livros é a observação dos fatos, da lógica da vida, pois eles também ensinam. O hábito de raciocinar é da maior relevância, pois nada aproveita quem apenas se limita a ler ou a ouvir. Cada afirmativa, antes de assimilada, deve ser avaliada, submetida a análise crítica (NADER, 2019, p. XII).



a gênese do curso de bacharelado em direito, os discentes se deparam com diversas expressões e a elas estarão, de certo modo, unidos pelos próximos cinco anos de curso. Quiçá, durante todo período de atuação na área jurídica. Destarte, as disciplinas propedêuticas – muitas delas – levam em seus conteúdos, por exemplo, duas palavras – Estado e Direito – para serem debatidas, de maneira conexa ou não, com os futuros juristas. Não obstante, as vezes não tão simplória sua compreensão para

o graduando, este acaba por confundir os termos ou não ter tanto interesse em seus significados.

A confusão se perfaz, destarte, por diversos caminhos; elenquemos dois deles: seja porque a intenção do discente esteja em pular essa etapa inicial – onde, na maioria das vezes, eles almejam que “cheguem logo” disciplinas como direito penal, direito de família, direito do trabalho etc. – ou porque ainda não se identificaram com o conteúdo abordado no prólogo de sua graduação jurídica tão salutar para o seu próprio desenvolvimento acadêmico, pessoal e, sobretudo, profissional.

Por essa rota, inicialmente, convém registrar que não se pretende afadigar toda temática: buscando, no passado, conglomeradas formas, assim como conceitos de Estado existentes, por exemplo, e trazer para esse debate, até porque não é nosso objetivo. Na verdade, o objetivo desse trabalho é buscar a compreensão dos doutrinadores, em âmbito jurídico, que disseminam conceitos para essa fórmula tão importante na contemporaneidade brasileira: Estado + Direito = Estado de Direito.

No entanto, é salutar para nossa alteração, que exibamos esses múltiplos conceitos arrazoados pelos mais diversos doutrinadores jurídicos e contemporâneos, escolhidos por nós, acerca dessas expressões citadas que são multifacetadas. Por isso, o referencial teórico elegido está ficando na doutrina de Dias (2013), Dallari (2003), Filomeno (2016), Gamba (2019), Gusmão (2018), Maluf (2019), Mendes (2011), Nader (2019), Ranieri (2019), Reale (2002) e Venosa (2019).

Por fim, esse trabalho está dividido em três momentos. No primeiro, vamos apresentar conceitos do que é Estado e Direito; no segundo momento, apresentaremos os argumentos da junção dessas duas expressões que, no caso, seria Estado de Direito: um termo que está cada vez mais ativo no contexto brasileiro diante das circunstâncias que o país encarou e enfrenta. Ademais, póstumo a isso, e depois de um proeminente debate jurídico-doutrinário, em diversas vertentes, traremos nossas

considerações finais.

## 2. ESTADO E DIREITO: CONCEITOS PROEMINENTES

É tão complexo discorrer sobre um assunto como esse em tempos onde os discursos tendem a macular aquilo que, para nós, é e sempre será uma conquista: o Estado (*Democrático*) de Direito. Nesse diapasão, saltam aos olhos o que se tem legitimado hodiernamente no nosso país que vive tempos difíceis, ou fáceis, vai entender(!): tudo é direcionado ao partido "A", ou partido "B", ou ainda, partido "C"... e por aí vai...!

É como se as conquistas, que não foram nada simplificadas para aqueles que lutaram no sentido de que nós, no tempo coevo, pudéssemos desfrutar de nossas garantias legais, estejam atassalhadas contemporaneamente; e nós, fadados a viver, quem sabe, nadando contra a corrente, mormente em face da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

De todo modo, não se pode perder de vista que determinados partidos, encabeçados por seus múltiplos líderes de Estado, fizeram “*muito*” pelo nosso país; – Sim, fizeram e ainda fazem!; por essa questão seria utopia aduzirmos que isso é falacioso ou que o fizeram somente em função de ganhar, vultuosamente, votos e mais votos. No entanto, como todos sabem, vivemos no Brasil e nem tudo são flores, que fique bem claro!

Nesse caminhar, a política, sobretudo no nosso país, que se aduz Democrático de Direito, não é uma coisa tão simples de compreender, ainda mais se negado o conhecimento dela (política) àqueles que precisam do mínimo para sobreviver (os vulneráveis socialmente) ou daqueles que, tendendo ajudar alguém, seja negativamente compreendido pelo senso comum ou crítico.

Destarte, nunca foi tão salutar definir essas expressões – Estado e Direito – de uma forma que possamos disseminar, ainda mais, argumentos contra as opressões daquilo que, na calmaria do nosso sono, e de maneira tão astuta e obtusa, venha findar

paulatinamente com os nossos direitos: a própria ausência, exacerbada ou não, do conhecimento!

De acordo com Nina Ranieri (2019, p. 207)

para compreender em que sentido são tomadas as palavras “Estado” e “Direito” na consagrada expressão “Estado de Direito”, convém principiar lembrando que Estado e Direito são fenômenos sociais, voltados à organização da vida em sociedade, que têm em comum a referência ao poder.

Nessa rota, é certo que o saber desde sempre esteve nas "mãos" das elites; mas é esse mesmo saber – e aqui denominamos de conhecimento – que acaba podendo transmutar o lado perverso de um país que não pode, em hipótese alguma, desmoronar nos impulsos falaciosos de neófitas formas, só que agora podem ser "legítimas", de "cesarismo democrático". – Pois então, é hora das definições!

Inicialmente, convém registrar que não se pretende esgotar toda temática: buscando, no passado, todas formas de Estado existentes, por exemplo, e trazer para esse debate, até porque não é nosso objetivo. No entanto, é salutar para nossa contenda, que apresentemos conceitos altercados pelos mais diversos doutrinadores jurídicos contemporâneos, eleitos por nós, acerca dessas duas expressões citadas – Estado e Direito –, tão multifacetadas.

## 2.1. CONCEITUANDO, BREVEMENTE, O QUE É ESTADO

A palavra Estado ela tem múltiplas significações: pode ser o estado em que uma pessoa se encontra, enquanto situação de saúde; pode ser uma circunstância; também tem sentido com conjuntura, posição etc. De todo modo, os conceitos que iremos apresentar dos doutrinadores dizem respeito, apenas, ao Estado enquanto Sociedade Política, visto que dialoga com a proposta do presente trabalho.

Desta forma, nos dizeres de Filomeno (2016, p. 79),

Por Estado (...) entende-se a sociedade política necessária, dotada de um governo soberano, a exercer seu poder sobre uma população, dentro de um território bem definido, onde cria,

executa e aplica seu ordenamento jurídico, visando ao bem comum.

De se perceber que o doutrinador acima elenca em seu conceito de Estado, os elementos para sua constituição: governo soberano, população (enquanto elemento humano: povo), território (como base física onde encontra-se o elemento humano e onde há o exercício do poder) e sua finalidade, no caso, a busca do bem comum. É de se ressaltar que essa expressão, nos dizeres de Dalmo de Abreu Dallari (2003), tem sentido com os argumentos do Papa João XXIII, ou seja, bem comum pode ser conceituado como “conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana” (DALLARI, 2003, p. 107).

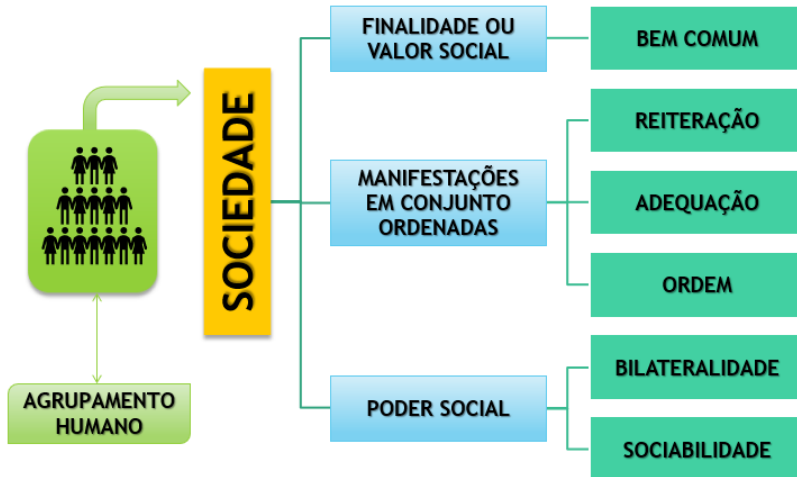
Mas vamos adiante aos conceitos do que venha a ser Estado, na acepção eleita, claro! De acordo com Azambuja (2002), “poderíamos dar como noção de Estado a de que é uma sociedade permanente de homens que habita um território fixo e determinado e tem um governo independente (AZAMBUJA, 2002, p. 49). Vê-se, de logo, que tal conceituação converge com a que disseminamos outrora na doutrina proeminente de Filomeno (2016). Um questionamento, de antemão, se perfaz: se o Estado é uma sociedade política (FILOMENO, 2016) ou uma sociedade permanente (AZAMBUJA, 2002), o que podemos compreender por sociedade?

Bom!, convém dialogar com os argumentos de Dallari (2003), no sentido de que um agrupamento humano só pode ser conspirado sociedade com a existência de alguns elementos fundamentais à sua constituição, quais sejam: finalidade ou valor social (bem comum), manifestações em conjunto ordenadas (reiteração, adequação e ordem) e poder social (sociabilidade e bilateralidade).

Nesse mesmo sentido, está a doutrina de Gamba (2019). Com isso, “para que um agrupamento humano qualquer possa ser chamado de sociedade é necessária a existência de certos vínculos entre seus membros, sem os quais este agrupamento não

poderá ser chamado de sociedade, mas de outra coisa (grupo, reunião, movimento etc.) (GAMBA, 2019, p. 12). Esses vínculos que Gamba (2019) nos deixa curiosos para saber, talvez com nossa inferência feita, sejam àqueles elementos de Dallari (2003) que, de maneira didática, são expressos no gráfico 1 abaixo. Vejamos.

Gráfico 1. Elementos constitutivos de Sociedade



Fonte: elaboração do autor com dados de Dallari (2003)

Verifica-se que, mesmo com seus elementos constitutivos, conforme vimos em Filomeno (2016) e Azambuja (2002), o Estado é uma sociedade; portanto, passível dos próprios subsídios caracterizadores que venham elevar um agrupamento humano ao *status* de sociedade. É por óbvio essa simplória compreensão. Por exemplo, um Estado, nos moldes como vamos dialogar mais adiante – Democrático e de Direito – não pode se sustentar em bases manifestamente desordenadas, sem finalidade ou valor social, muito menos no mascaramento do poder exacerbado da elite, em detrimento de quem detém o poder: o próprio povo.

Segundo Azambuja (2002, p. 48), “a esse poder do Estado, que é supremo, que é o mais alto em relação aos indivíduos e independente em relação aos demais Estados, os escritores

clássicos denominam soberania<sup>2</sup>”. Esse mesmo doutrinador ainda vai aduzir que “a forma política da sociedade, o Estado, mais do que qualquer outra, é essencialmente ordem e hierarquia, porque, englobando inúmeras sociedades, tem que se conciliar-lhes a atividade e disciplinar a dos indivíduos que as compõem” (AZAMBUJA, 2002, p. 48).

Nessa mesma concepção, analogicamente, Dallari (2003, p. 111) reverbera que “sendo o Estado uma sociedade, não pode existir sem um poder, tendo este na sociedade estatal certas peculiaridades que o qualificam, das quais a mais importante é a soberania”. Assim, não há como negar essa assertiva conceitual, haja vista que ela se finca nos alicerces do ordenamento constitutivo, e indispensável, do próprio Estado.

De tudo que colacionamos acima, é necessário dizermos que, “atualmente, a palavra Estado tem utilização ampla, sempre significando um corpo administrativo que detém o poder político em determinada sociedade” (DIAS, 2013, p. 55). É como se o poder (soberania) estivesse intrinsecamente ligado à manutenção da ordem da sociedade politicamente organizada – Estado – visando o quebrantar das desordens possivelmente emergentes em lesão do bem comum do elemento humano que compõe o Estado e, também, de sua base física: o território.

## 2.2. DIREITO: SETE LETRAS, MÚLTIPLAS COMPREENSÕES!

Na gênese do curso de bacharelado em direito, os discentes se deparam com essa expressão e a ela estarão ligados pelos próximos cinco anos de curso. As disciplinas propedêuticas, muitas delas, levam em seus conteúdos essa palavra – Direito –

---

<sup>2</sup> Ainda de acordo com Azambuja (2002, p. 48) “quando se diz que o Estado é soberano, deve entender-se que, na esfera da sua autoridade, na competência que é chamado a exercer para realizar a sua finalidade, que é o bem público, ele representa um poder que não depende de nenhum outro poder, nem é igualado por qualquer outro dentro de seu território”.



para ser debatida com os futuros juristas. Não obstante, as vezes não tão simples sua compreensão para o graduando, este acaba por tentar evadir-se do seu próprio sonho: ser um profissional da área.

Já dizia Miguel Reale (2002, p. 61) em sua renomada doutrina que ajuda, diuturnamente, os mais ínclitos juristas do mundo à compreender a ciência jurídica em sentido aberto, o fato de que “com a palavra “Direito” acontece o que sempre se dá quando um vocábulo, que se liga intimamente às vicissitudes da experiência humana, passa a ser usado séculos a fio, adquirindo muitas acepções, que devem ser cuidadosamente discriminadas”.

Ainda para esse autor,

aos olhos do homem comum o Direito é *lei e ordem*, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros. Assim sendo, quem age de conformidade com essas regras comporta-se *direito*; quem não o faz, age *torto* (REALE, 2002, p. 1).

Destarte, quando a gente pensa na expressão direito, mormente pelos dizeres de Reale (2002) acima corroborados, pode-se imaginar que é algo oposto ao certo (exemplo: não é direito o que fazes!); ligado à norma (exemplo: a lei diz que é meu direito ter dignidade humana); perspectivado como membro do corpo humano (exemplo: você escreve com o lado direito?); vislumbrado como ciência (exemplo: você estuda direito?) etc.

Nessa rota de pensamento, “como veem, a palavra Direito tem diferentes acepções, o que pode parecer estranho, mas já advertimos que é impossível nas ciências humanas ter-se sempre uma só palavra para indicar determinada ideia e apenas ela” (REALE, 2002, p. 91). Isso quer dizer que a palavra direito, assim como estado, possui várias vertentes de significações no mundo histórico, político, jurídico e social o que, para nós, representa motivos para busca de conceitos na doutrina. Assim,

nada é tão simples e ao mesmo tempo tão complexo quanto

definir direito... O termo direito é, portanto, palavra plurívoca, porque possui vários significados, ainda que ligados e entrelaçados, com sentido análogo... o Direito é um dado histórico; não existe Direito desligado de um contexto histórico e desgarrado da experiência. O Direito, assim como todo conhecimento científico, resulta da experiência cumulativa (VENOSA, 2019, p. 8-9).

Dito isso, articulando a passagem de Venosa (2019) ao aduzir que inexistente direito fora de um contexto histórico, podemos compreender no sentido de que, de maneira simplória, o direito sempre esteve, e estará, na história de uma sociedade. Mais ainda, o mesmo autor em questão nos alerta que onde existir aquilo que denominamos por sociedade, haverá o que chamamos de direito. Destarte, um, umbilicalmente, ligado ao outro. De acordo com Miguel Reale (2002, p. 86),

o Direito, porém, não visa a ordenar as relações dos indivíduos entre si para satisfação apenas dos indivíduos, mas, ao contrário, para realizar uma convivência ordenada, o que se traduz na expressão: “bem comum”. O bem comum não é a soma dos bens individuais, nem a média do bem de todos; o bem comum, a rigor, é a ordenação daquilo que cada homem pode realizar sem prejuízo do bem alheio, uma composição harmônica do bem de cada um com o bem de todos.

Destarte, esse argumento posto nos últimos versos do parágrafo precedente, reluz como ponto focal da dinâmica do direito com a própria sociedade, visto que ele pode – e até certo ponto é – um fenômeno (norma) social que coloca em xeque o poder contra as arbitrariedades que são emergidas no todo social. Na verdade, de acordo com Gusmão (2018, p. 32) “o homem, desde o seu nascimento até a sua morte, independentemente de sua vontade, e os grupos sociais, independentemente de seu poder, são controlados por normas sociais”.

Essa passagem de Gusmão (2018) é salutar para entendermos, também, o fato de que as normas sociais, enquanto direito de mando, ou garantia legal, para salvaguardar os cidadãos da intempéries perpetradas em face do bem comum de uma sociedade politicamente organizada, se transforma como um

camaleão, isto é, o direito de outrora, pode não ser o mesmo do tempo hodierno. Quiçá, poderíamos pensar, também, na inversão dessa afirmação; vamos ficar com o argumento anterior!

É dizer, por exemplo, o que era considerado direito, ou seja, algo consagrado em determinada norma de um corpo politicamente organizado, em alguma época, se demuda com a evolução dessa estrutura política. Assim, “o próprio conteúdo do Direito se altera no tempo e no espaço. O que é permitido aqui poderá ser proibido acolá. O que é permitido hoje pode ter sido proibido ontem” (VENOSA, 2019, p. 9).

Convergente com essa passagem argumentativa outrora transcrita, é protuberante colacionarmos neste nosso trabalho científico a ideia de que “as diferentes partes do Direito não se situam uma ao lado da outra, como coisas acabadas e estáticas, pois o Direito é ordenação que dia a dia se renova” (REALE, 2002, p. 6). Portanto, refletamos, sem que isso seja considerado demasiado irreal (sem ser): o direito não é estático, mas volante!

E se a gente pensa nessa volatilidade do direito, com tamanha praticidade jurídica, sobretudo na nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como exemplo, podemos tomar o norte do artigo 6º (BRASIL, 1988) que versa sobre os direitos sociais consagrados ao elemento humano que compõe essa sociedade política (Brasil). Nesse sentido, se de acordo com Venosa (2019) o direito se demuda (seja no tempo ou no espaço), há um modo convergente de analisar essa perspectiva doutrinária, de acordo com o dispositivo legal igualmente aludido.

Nesse contexto, ao ser proclamado no texto original, da Norma Mãe em comento, o artigo 6º reluzia como direito – garantia legal aos cidadãos brasileiros – os seguintes elementos: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos

desamparados. No entanto, hodiernamente, depois de emendas<sup>3</sup> ao texto constitucional, há essa alteração, de que fala Venosa (2019), no texto, que acaba por consagrar como direito, os que já existiam, mas também: alimentação, moradia e transporte. Essa é, pois, como arquétipo, a volatilidade do direito que corroboramos à epígrafe!

Não obstante disso, sigamos com o conceito do que venha ser direito. A expressão direito, nos dizeres de Gusmão (2018, p. 48) “corresponde à ideia de regra, direção, sem desvio”. Ainda sobre os argumentos desse autor, a palavra direito tem três concepções que, para ele, são: “1º, regra de conduta obrigatória (direito objetivo); 2º, sistema de conhecimentos jurídicos (ciência do direito); 3º, faculdade ou poderes que tem ou pode ter uma pessoa, ou seja, o que pode uma pessoa exigir de outra (direito subjetivo)” (GUSMÃO, 2018, p. 48).

Nessa mesma linha de pensamento de Gusmão (2018), se torna proeminente apresentar os dizeres do doutrinador Paulo Nader (2019, p. 69)

Em lógica, o vocábulo Direito é classificado como termo análogo ou analógico, pelo fato de possuir vários significados que, apesar de se diferenciarem, guardam entre si alguns nexos. Assim, empregamos esse termo, ora em sentido objetivo, como norma de organização social, ora do ponto de vista subjetivo, para indicar o poder de agir que a lei garante; algumas vezes, como referência à Ciência do Direito e outras, como equivalente à justiça.

Mas não olvidemos também no sentido de, em que pese ter o direito essas vertentes aludidas por Nader (2019) e por Gusmão (2018), ou seja, na objetividade, subjetividade e como ciência, talvez um ponto crucial para toda essa discussão aventada

---

<sup>3</sup> Essas emendas constitucionais foram: Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 200 que inseriu, como direito social, o direito à moradia; Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010 que introduziu o direito à alimentação e, por fim, e não menos importante, a Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015 ao pôr no texto da Constituição Federal de 1988, o direito social – do cidadão brasileiro – ao transporte.

neste tópico, seria colacionar o que Nader (2019, p. 72) aduz: “o Direito sem efetividade é letra morta; existirá apenas formalmente”. Esse doutrinador jurídico, cada vez mais contemporâneo, afirma que o direito precisa ter a eficácia social que dele se espera, pois a sua inexistência acarretará, apenas, no formalismo (eficácia jurídica) disseminado pelos ordenamentos jurídicos.

Para fazer um epítome do que foi aludido acima, não olvidemos dessa dual expressão – Estado e Direito – onde seus díspares conceitos podem ajudar na compreensão do venha significar Estado de Direito. De todo modo, as palavras de Maluf (2019, p. 15) nos auxilia nesta empreitada quando ele legitima que “o Estado é uma organização destinada a manter, pela aplicação do direito, as condições universais de ordem social. E o Direito é o conjunto das condições existenciais da sociedade, que ao Estado cumpre assegurar”.

Ademais, “o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade” (REALE, 2002, p. 2). O que nos faz recordar da ideia de poder dentro de uma sociedade politicamente organizada (Estado) como seu elemento constitutivo, a fim de sanar as intempéries no seu interior. Dentro dessa assertiva, vamos conceituar Estado de Direito.

### 3. ESTADO DE DIREITO: VOCÊ SABE O QUE SIGNIFICA?

Hodiernamente, onde muito se discute sobre o Estado de Direito no Brasil, nos soa como importante a disseminação conceitual sobre essa terminologia multifacetada. Basta ligarmos nossos televisores ou abrirmos uma página na internet, ou ainda, nossos grupos em aplicativos de telefone, que, vez ou outra, ou quase sempre, para não dizer todo dia, a fórmula (Estado + Direito = Estado de Direito) está lá. Mas o que ela significa? – Vamos conceituar!

Destarte, em tópicos precedentes, apresentamos doutrinadores que conceituaram as expressões Estado e Direito de forma separadas, em suas diversas vertentes; alguns conceitos foram convergentes com uns, outros nem tanto. Não obstante, “a importância prática de um conceito teórico de Estado de Direito é evidente. A expressão Estado de Direito é tão ambígua quanto o são os vocábulos “Estado” e “Direito”” (RANIERI, 2019, p. 210).

Em que pese esses termos sejam tão complexos, há uma saída quase que prática para abrangente compreensão do que pode ser Estado de Direito. Essa egressão, diz respeito ao que Paulo Nader (2019, p. 132) aduz em seus escritos quando se refere à essa expressão aludida de maneira tão inteligente e compreensível. Assim, para o autor em comentário, “o fundamental à caracterização do Estado de Direito é a proteção efetiva aos direitos humanos”.

Assim como nesta concepção de Nader (2019), há a doutrina de Nina Ranieri (2019) que reverberando o conceito de Estado de Direito citado pelo primeiro autor, aduz que “o Estado de Direito é um princípio cultural universal, do qual se apropriaram diversas tendências políticas, muito embora só se configure em face de um sistema de valores humanísticos, assegurado pelo direito” (RANIERI, 2019, p. 212).

Ademais, seguindo a mesma linha de pensamento de Ranieri (2019) e Nader (2019), Maluf (2019, p. 356) dissemina a ideia de exigência para que “o Estado reconheça e garanta os direitos fundamentais do homem como pessoa humana”. Nessa rota de argumentação, seria quase que atípico não aduzir que a doutrina de Ranieri (2019), bem como a de Nader (2019) e, mormente a de Maluf (2019), não sejam convergentes no sentido de que o denominado Estado de Direito precisa garantir direitos aos cidadãos a ele vinculados.

De todo modo, isso nos remota para a questão de termos em mente que o cidadão vivente em determinada sociedade,

politicamente organizada, que se configura em suas relações internas – e internacionais – como um Estado de Direito, aufere, para si, uma vultuosa sistematização formal-legal que lhe outorga múltiplas garantias, nas mais diversas legislações desse Estado, mas também lhe impõe deveres em função daquela máxima: bem comum social.

Essas argumentações alhures só nos fazem rememorar uma passagem, que agora colacionaremos, de um doutrinador jurídico que toca essa temática. Assim, nos pronunciamentos de Maluf (2019, p. 355) não poderia “o Estado desrespeitar as prerrogativas naturais da pessoa humana, nem pode o homem prescindir da autoridade do Estado. Se o indivíduo se sobrepõe ao Estado, caminha-se para a anarquia, ou, então, para a escravização do homem pelo homem”. – Seria, pois, tempos abstrusos! *“Olho por olho, dente por dente”*?

Ainda sobre o doutrinador citado no parágrafo anterior, ele aduz que “se assume o Estado uma posição de preeminência absoluta sobre o homem, chega-se ao estatismo totalitário, incompatível com a dignidade da pessoa humana” (MALUF, 2019, p. 355). Assim como Maluf (2019), outra doutrina confirma que “o elemento que caracteriza o Estado de Direito é a habilitação jurídica do poder político, com o objetivo de eliminar as possibilidades do uso arbitrário do poder em razão de sua transformação em competência outorgada, instituída e regulada pelo Direito” (RANIERI, 2019, p. 205).

Seguindo com Ranieri (2019, p. 210), ao aduzir sobre os arbítrios no uso exacerbado do poder, essa doutrina afirma que “sem regulação jurídica da atividade estatal e limitação do poder estatal, com respeito à pessoa humana e à proteção de seus direitos, não há Estado de Direito, mas Estado mais ou menos autoritário”. Na verdade, a garantia do próprio ser humano que habita em um Estado de Direito é ter sua dignidade, mas também os seus direitos poupados de contratemplos ilegais.

Para tentarmos arrematar essa significação do que possa

ser Estado de Direito, ou melhor dizendo, significações (no plural do termo mesmo), Gusmão (2018) proporciona uma discussão importante que contribui para nosso debate. Assim, “hoje, Estado de Direito é algo mais, é o Estado em que impera a democracia; o primado do direito e a proteção plena dos direitos do homem” (GUSMÃO, 2018, p. 342).

Ademais, lançado vistos sobre as interpretações na doutrina quanto ao conceito de Estado de Direito, é preciso nos questionar o que pode ser um Estado Democrático de Direito, haja vista que, no próprio conceito de Estado de Direito percebemos que os teóricos aduzem ser, esse tipo de Estado, aquele que preserva a dignidade e as garantias legais dos cidadãos. Pois bem, partindo-se dessa premissa, acabam por conceituar o Estado de Direito.

Daí precisemos, neste exato momento, aplicando essa premissa do cidadão que habita um Estado que se aduz de Direito, podemos dialogar, mas sem consumir toda temática, sobre o conceito de Estado Democrático de Direito. Não olvidemos, pois, que nosso país, ou seja, a República Federativa do Brasil, se configura como um Estado, não só de Direito, mas sobretudo, Democrático. Portanto, perfilhemos a relevância desse diálogo que se aventa a seguir, sem prejuízo de voltarmos às reflexões outrora aludidas.

### 3.1. FICA-NOS UMA IRRESIGNAÇÃO: ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO?

Se pensada pelo senso comum, a democracia é aquilo ligado à participação popular no governo; ou para aqueles que foram mais adiante no conhecimento: é o governo do povo, para o povo e pelo povo. É(!), não se demuda que esse elemento humano esteja cada vez mais presente nas ideias mais simples que possamos ter sobre a democracia. O povo é o posseiro do poder, ao menos na perspectiva que será discutida a seguir!



É de colacionar, neste momento, que o Estado Democrático de Direito “é a modalidade do Estado de Direito que, com o objetivo de promover e assegurar a mais ampla proteção dos direitos fundamentais, tem na dignidade humana o seu elemento nuclear e na soberania popular, na democracia e na justiça social os seus fundamentos” (RANIERI, 2019, p. 332). Nesta rota, Gilmar Ferreira Mendes (2011, p. 959) vai aduzir que

o Estado de Direito, concebido e estruturado em bases democráticas, mais do que simples figura conceitual ou mera proposição doutrinária, reflete, em nosso sistema jurídico, uma realidade constitucional densa de significação e plena de potencialidade concretizadora dos direitos e das liberdades públicas.

Esse mesmo doutrinador jurídico nos dissemina algo mais atraente ainda: o fato de um Estado, que se configura como Democrático e de Direito, respeitar, de maneira irreprochável, os direitos humanos dos cidadãos a ele vinculados. Assim, “no Estado de Direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos” (MENDES, 2011, p. 676).

Ademais, Mendes (2011) levanta uma questão sobre a garantia e proteção aos direitos humanos no Estado Democrático de Direito que (não) está incrementada na base histórica do nosso país, inclusive se a gente associa sua passagem doutrinária com os tempos nebulosos que o Brasil passou preteritamente, antes das discussões e promulgação da nossa Constituição Federal de 1988. Segundo ele, “jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável” (MENDES, 2011, p. 676).

É por isso que, tomando esses argumentos acima e de acordo com o próprio artigo 1<sup>o</sup> da nossa Lei Maior de 1988,

---

<sup>4</sup> Assim está escrito no art. 1<sup>o</sup> da Constituição de 1988: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 21 jul. 2019.

podemos corroborar que o país – República Federativa do Brasil – é um Estado Democrático de Direito e que tem como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, por fim, ao teor desse dispositivo legal, o pluralismo político. Tais concepções, só nos faz pensar – mais e mais – o quanto o cidadão, aqui no Brasil, tem – ou deveria ter – conhecimento dessas questões por nós levantadas, inclusive porque lhes dizem respeito.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao operador do direito, mas não só ele, os conceitos de Estado e Direito, sobretudo Estado de Direito, carregam grandes informações para compreensões do sistema jurídico-social onde habita e ter ciência de suas garantias legais outorgadas pelas normas reguladoras das ações individuais e coletivas, mas também saber que elas – garantias – não podem ser tolhidas a todo custo quando se vive nesse contexto, ainda mais se for democrático.

Destarte, é possível concluir que a doutrina tem demonstrado um grande contributo para que possamos entender o Estado de Direito como aquele que preserva as garantias legais dos cidadãos brasileiros na medida do que determina a lei. É pensar, por exemplo, que mesmo tendo o Estado o poder (soberania) sobre o elemento humano (povo) e sua base física (território) ele precisa seguir caminhos que não sejam o autoritarismo.

A bem da verdade, ele, o Estado, assim como seu elemento humano, o povo, devem agir dentro da legalidade e visar sua finalidade enquanto integrantes de uma sociedade politicamente organizada; essa finalidade é o bem comum: um bem que não se finca na unicidade de determinada parcela, mas no todo. Quiçá esse bem, analogicamente, possa ser a concreta proteção aos direitos humanos dos cidadãos que habitam um Estado que se aduz Democrático e de Direito, como nosso país.



## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial. Brasília, Brasília/DF, 05 out. 1988.
- DIAS, Reinaldo. Ciência Política. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2013.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FILOMENO, José Geraldo Brito, 1947- Teoria geral do Estado e da Constituição. – 10.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- GAMBA, João Roberto Gorini. Teoria geral do Estado e ciência política. – São Paulo: Atlas, 2019.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao estudo do direito. – 49<sup>a</sup> ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MALUF, Sahid. Teoria geral do Estado; atualizador prof. Miguel Alfredo Maluf Neto. – 35. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Estado de Direito e Jurisdição Constitucional – 2002-2010. São Paulo: Saraiva, 2011.
- NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. – 41. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- RANIERI, Nina. Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. – 2.ed. – Barueri [SP]: Manole, 2019.
- REALE, Miguel. 1910. Lições preliminares de direito. — 27. ed. — São Paulo: Saraiva, 2002.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Introdução ao estudo do direito. – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.